



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 253 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Cartaxo com um escriturário de 2.ª classe.

Portaria n.º 14 254 — Aumenta de um copista o quadro do pessoal auxiliar do cartório notarial do Barreiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 102 — Regula a liquidação da contribuição industrial do grupo C relativa às actividades de exercício periódico — Dá nova redacção ao artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 492 (tributação por contribuição industrial das sociedades anónimas e comanditas por acções agremiadas em organismos corporativos ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica).

Decreto-Lei n.º 39 103 — Eleva o limite máximo estabelecido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 16 186 para a taxa do papel das letras e para as estampilhas fiscais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Cartaxo com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 10 de Fevereiro de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar do cartório notarial do Barreiro seja aumentado de um copista.

Ministério da Justiça, 10 de Fevereiro de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 102

Convindo simplificar o serviço de lançamento da contribuição industrial do grupo C relativo às actividades de exercício periódico, de forma a aproximar as épocas de fixação do rendimento tributável e do pagamento da contribuição daquela em que a actividade é exercida;

E reconhecendo-se conveniente modificar a redacção do artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 492, de 7 de Novembro de 1951, de modo a não se suscitarem dúvidas na sua aplicação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição industrial do grupo C relativa às actividades de exercício periódico passa a ser liquidada, para cobrança eventual, na época em que a actividade é exercida.

Art. 2.º Para efeitos da tributação, os contribuintes abrangidos pelo artigo anterior são obrigados a apresentar anualmente na respectiva secção de finanças a declaração a que se refere o artigo 50.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, até dez dias antes da data do início da actividade.

§ único. A falta da apresentação da declaração dentro do prazo fixado no corpo deste artigo é punida nos termos do § 1.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 3.º Na fixação do rendimento ilíquido presumível considerar-se-á o lucro de todo o período em que a actividade vai ser exercida com continuidade, ainda que abranja parte de dois anos.

Art. 4.º A contribuição industrial liquidada com base no rendimento fixado nos termos do artigo anterior será paga eventualmente durante o mês seguinte àquele em que a fixação transitar em julgado.

Art. 5.º O rendimento colectável proveniente de liquidações feitas nos termos do presente diploma será considerado, para efeitos de imposto complementar, como se de tributação virtual se tratasse, devendo ser englobado com os demais rendimentos do contribuinte, nos termos do artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947.

Art. 6.º As actividades de exercício periódico deixam de ser incluídas no arrolamento geral, para serem objecto de arrolamento especial, a organizar na época própria do seu exercício.

Art. 7.º O artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 492, de 7 de Novembro de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Na tributação em contribuição industrial das sociedades anónimas ou em comandita

por acções exercendo actividades de que os organismos corporativos ou de coordenação económica ou quaisquer outros serviços forneçam elementos para determinação do rendimento tributável deverá fazer-se previamente a comparação da colecta pelo sistema do grupo C, resultante dos elementos fornecidos, com a do grupo B, calculada sobre o capital corrigido, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, aproveitando-se a maior.

§ único. No caso de terem sido fornecidos elementos apenas para parte das actividades exercidas pela mesma sociedade anónima ou em comandita por acções, o rendimento ilíquido das restantes actividades, fixado de harmonia com os artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, acrescerá, para o efeito da comparação, ao resultante dos elementos fornecidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 39 103

Tendo-se reconhecido que, por não corresponder às exigências actuais, há conveniência em elevar o limite máximo de 500\$ que para a taxa do papel das letras e também para as estampilhas fiscais foi estabelecido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 16 186, de 4 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Como complemento das taxas estabelecidas no § único do artigo 7.º e § 2.º do artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, com a redacção que lhes foi dada pelos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 16 186, de 4 de Dezembro de 1928, é criada a taxa de 1.000\$ tanto para o papel das letras como para as estampilhas fiscais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.